

DELIBERAÇÃO CEE-BA Nº 01/2025

Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de estudantes, nas unidades escolares da educação básica, públicas e privadas, considerando a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

O Conselho Estadual de Educação da Bahia/CEE-BA, em virtude da promulgação da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que trata do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de estudantes, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, formula as considerações seguintes no âmbito da sua competência regimental, enfatizando em primeiro plano as premissas legais que ratificam seus fundamentos e, em seguida, apontando os detalhes do conjunto dos seus preceitos. Assim, segue um tanto dos seus suportes de ordem legal:

- a) Art. 227 da Constituição Federal, na disposição que reafirma a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente;
- b) Arts. 27 e 31 da Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1989) e ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990 da Presidência da República, quando se referem à adequação de medidas de proteção;
- c) Lei nº 8.069/1990 que define o Estatuto da Criança e do Adolescente (e suas revisões), reafirmando a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente;
- d) Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que, além de fomentar a educação digital, assinala a responsabilidade social pelo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs);
- e) Lei nº 13.185/2015, que cria o programa de combate à intimidação sistemática no âmbito das unidades escolares;
- f) As disposições do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que declaram a promoção e formação da cultura de proteção à infância; e
- g) Lei nº 14.811/2024, que estabelece medidas significativas para a proteção de crianças e adolescentes, com enfoque especial em ambientes educacionais.

No que se refere ao agrupamento das cláusulas dispostas na lei especificada, configuradas pelos seus artigos e parágrafos, importa fazer as análises subsequentes:

- 1) O uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de estudantes é possível para estes casos:
 - 1.1. Atividades pedagógicas sob orientação explícita de profissionais de educação, na sala de aula ou em lugares e tempos que envolvem intervalos entre aulas;
 - 1.2. Situações de perigo e por motivo de força maior em que a necessidade é premente; e
 - 1.3. Garantia de acessibilidade, de gerenciamento de situações de saúde de estudantes e inclusão.
2. A Lei determina algumas disposições próprias à administração do bloqueio ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de estudantes, assim postas:
 - 2.1. As redes de ensino e as escolas deverão oferecer formação periódica para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares;
 - 2.2. Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes do uso imoderado de telas e de nomofobia; e
 - 2.3. As unidades escolares, por meio do seu corpo técnico-pedagógico, consideradas as condições definidas pela própria Lei, devem manter a interlocução com a família (ou sua representação formal), como condição própria para o cumprimento das disposições legais.
3. O CEE-BA enfatiza às escolas a necessidade objetiva de:
 - 3.1. Inserção desse aspecto nos seus Regimentos Escolares e Projetos Político-Pedagógicos (PPP), para o ajustamento à intencionalidade da lei, observando que no ciclo de reapresentação destes documentos ao CEE-BA, isso será objeto de análise;
 - 3.2. Igualmente, para as escolas autorizadas ao início das suas atividades institucionais, esse ponto é crucial para o andamento dos processos a serem tramitados ou em trâmite, neste Conselho;
 - 3.3. Discussão com a gestão da rede em que a unidade escolar se inclui, sobre a formatação de espaços institucionais de escuta e acolhimento para estudantes e funcionários na condição de sofrimento psíquico e de busca de soluções para a manifestação da nomofobia, sublinhando que para o caso da rede pública, a Resolução CEE-BA nº

- 211/2023, dispõe sobre a presença de Psicólogos e Assistentes Sociais, que devem se incorporar à equipe multiprofissional das unidades escolares;
- 3.4. Da mesma forma, proceder à definição de etapas e procedimentos para a capacitação técnica dos profissionais de educação;
- 3.5. Também, que a gestão de redes das unidades escolares proporcione a articulação com organismos do sistema de saúde e de assistência social, na conjunção devida com o sistema de educação, para efetuar acordos, pactos interinstitucionais e alianças que maximizem a intencionalidade da Lei em pauta;
- 3.6. Divulgação por meio de campanhas internas à unidade escolar, de cunho educativo, sobre a temática da Lei em questão, com alcance às famílias dos estudantes; e
- 3.7. Construção de caminhos de diálogo permanente com as famílias (ou sua representação formal) a respeito da temática própria à Lei federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.
4. O tratamento da convocatória da citada Lei para as escolas, na forma disposta pelos seus artigos 4º e 5º, deve centrar, em primeiro lugar, nas decorrências do uso abusivo de telas e da dependência digital e seus transtornos para a saúde (a exemplo dos estudos sobre fadiga ocular precoce, distúrbios do sono, potencial de crescimento da sonolência diurna, incremento da síndrome visual do computador, aumento da gradação do tecnoestresse e seu campo de influência na perda da empatia, no incremento da irritabilidade, na inabilidade social e ansiedade, bem como na obstrução de aprendizagem, dentre tantos outros).
5. Sobre o item 4, exclusivamente, o CEE-BA indica para as escolas a consulta ao Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria, intitulado “Menos Telas, Mais Saúde”, na versão da atualização de 2024, para a tarefa de elaboração dos itens relacionados às disfunções implícitas ao descontrole do tempo de uso das telas, naquilo que incide diretamente nos riscos à saúde, sobremaneira na modelagem dos ciclos neurobiológicos e sua importância no desenvolvimento corporal, mental e emocional dos indivíduos, com redução/supressão das anomalias implícitas à nomofobia, bem como no âmbito do sofrimento psíquico de que fala o artigo 4º da mencionada Lei nº 15.100/2025.

De mais a mais, o CEE-BA depreende que a promulgação da Lei nº 15.100/2025, aqui retratada, traduz o sentido de uma política pública que dê conta da salvaguarda à proteção aos direitos dos escolares, vista por si só, no contexto da ampliação indiscriminada do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de estudantes, nas unidades escolares da educação básica. A divulgação oficial desta Deliberação corresponde ao posicionamento do Conselho Pleno do CEE-BA sobre a temática da Lei nº 15.100/2025, nos termos da especificação dos seus encargos dispostos para as redes de ensino, bem como para as escolas baianas, públicas e privadas da educação básica.

Contudo há que se aguardar a regulamentação da própria Lei, por meio de Decreto da Presidência da República, quando surgirão explicações adicionais e, por decorrência, haverá novos posicionamentos deste Conselho.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Roberto Gondim Pires

Presidente CEE/BA

Dinalva Melo do Nascimento

Vice-presidente do CEE/BA

Ádramo Costa da Silva

Conselheiro Titular

Anna Cristina Pinto Croesy

Conselheira Titular

Claudemir Nonato de Santana

Conselheiro Titular

Cristina Silva Andrade

Conselheira Titular

Gelcivânia Mota Silva

Conselheira Titular

Iracema Lima dos Santos

Conselheira Titular

João Danilo Batista de Oliveira

Conselheiro Titular

Marcelo Oliveira Rocha

Conselheiro Titular

Maria de Cássia Passos Brandão Gonçalves

Conselheira Titular

Maria Jesuína Barbosa dos Santos

Conselheira Titular

Marilene dos Santos Betros

Conselheira Titular

Mario Sérgio de Freitas Aragão

Conselheiro Titular

Nadja Maria Lima Maciel

Conselheira Titular

Nildon Carlos Santos Pitombo

Conselheiro Titular

Paulo Gabriel Soledade Nacif

Conselheiro Titular

Poliana Nascimento dos Reis

Conselheira Titular

Ronaldo Crispim Sena Barros

Conselheiro Suplente

Samuel Macedo Guimarães

Conselheiro Titular

Susana Couto Pimentel

Conselheira Titular

Tiago Pereira da Costa

Conselheiro Titular

Weslen Sandro Moreira Santos

Conselheiro Titular

Williams Panfile Santos Brandão

Conselheiro Titular

Aprovada em 29 de janeiro de 2025, na 1310ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno, na sede deste Conselho Estadual de Educação da Bahia, localizada na Rua Professor Clovis Veiga, nº 01 – Costa Azul, Salvador – BA. Publicada no DOE de 31/01/2025.